



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727451/2014-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.925 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOÃO PAULO DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. LENTE INTRAOCULAR. DEDUTÍVEL SE INTEGRAR A CONTA EMITIDA PELO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DEDUTIBILIDADE NEGADA.

É indedutível do IRPF o valor referente à lente intraocular que não integrou a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 19/24), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, no valor de R\$ 6.884,00 por se referir a lente intraocular adquirida de empresa comercial, que não integrou conta hospitalar.

Foi apresentada impugnação tempestiva cujo conteúdo foi resumido no relatório do Acórdão da DRJ e reproduzo:

Informa que submeteu-se a cirurgia de catarata em duas etapas (olho direito e esquerdo) em 18 e 27/09/2012, sendo-lhe implantadas lentes intraoculares que foram adquiridas da empresa Contact-Gel, pelo valor de R\$ 6.884,00.

Sustenta que não há cirurgia de catarata sem aquisição de lente intraocular, que representa para o contribuinte uma despesa, que não pode ser outra, senão despesa médica.

Reproduz a legislação para defender que, como a lei não se refere expressamente a lentes intraoculares, utiliza-se de analogia para aproxima-las de próteses, o que permite concluir que, para elas, exige-se comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, o que cumpriu mediante a apresentação dos documentos juntados aos autos.

Contesta a interpretação da RFB contida na publicação Perguntas e Respostas – IRPF que faz exigência adicional que o valor pago pela lente intraocular integre a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar, com base em Parecer Normativo já revogado em razão de seu conteúdo ter sido tratado em legislação tributária superveniente e, portanto, impõe-se cumprir somente os requisitos da lei que trata da matéria: art. 8º, II, “a”, e § 2º da Lei nº 9.250/1995.

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 41/44, mantendo a glosa da despesa por não integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional que realizou a procedimento.

Cientificado dessa decisão por via postal em 09/12/2014 (A.R. de fls. 50), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/01/2015 (fls. 53/58), insurgindo-se contra a interpretação da legislação dada pela Receita Federal e repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

No presente caso a fundamentação para a glosa foi a falta de previsão legal para a dedução de despesas com lentes intraoculares quando tal material não integrar a conta do estabelecimento hospitalar.

Os argumentos do recorrente são de cunho interpretativo, pois demonstra conhecer a legislação que rege a matéria (art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, inc. V, da Lei nº 9.250/1995), requerendo, todavia, que seja utilizada analogia para aceitar a dedução de lentes intraoculares da mesma forma como são aceitas as próteses, cuja comprovação pode ser feita com a apresentação de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Concordo com o posicionamento da DRJ e faço minhas aquelas razões para manter a glosa:

Na presente autuação, os pagamentos à Contact-Gel Ltda, no total de R\$ 6.884,00, não foram aceitos como despesas dedutíveis. Segundo descrição dos fatos, os gastos referem-se a aquisição de lentes e não integram nota fiscal do estabelecimento hospitalar.

À época do lançamento, esse entendimento encontrava-se consolidado no Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977 e foi incorporado ao "Perguntas e Respostas" do exercício 2013, nos seguintes termos:

352 – O gasto com colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.(Grifei)

(Parecer Normativo CST nº 36, de 1977)

De fato, o Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977 foi recentemente revogado como alega o contribuinte. Entretanto, isso não significa que o entendimento de que o valor referente à lente somente seria dedutível se integrasse conta emitida pelo próprio estabelecimento hospitalar tenha mudado no âmbito da RFB.

Tal interpretação da lei remanesce conforme se verifica nas disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas:

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

*§10. são dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no §6º, **quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:***

I- marcapasso;

II- parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

III- lente intraocular em cirurgia de catarata;

IV- aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção.

(...) grifei

Correto, portanto, o procedimento fiscal, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas, no valor R\$ 6.884,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora